

PROCESSO N.º : 2023008219
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera dispositivo da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Segundo consta na justificativa, busca-se alterar de 17% (dezesete por cento) para 19% (dezenove por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aplicável, regra geral, às operações ou às prestações internas no Estado.

Argumenta-se que a necessidade de aumento da alíquota modal é motivada pela queda da arrecadação goiana decorrente das alterações promovidas pelas Leis Complementares federais nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022. Alega que elas introduziram no ordenamento jurídico modificações significativas na arrecadação do ICMS em relação às operações que envolvem combustíveis, energia elétrica e prestações de serviços de comunicações. Isso contribuiu para reduzir a receita dos estados federados provenientes do recolhimento do ICMS, inclusive do Estado de Goiás, com impactos financeiros consideráveis.

Além disso, expõe que a reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional estabelecerá um novo mecanismo de partilha do produto arrecadado por meio do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a partir da sua entrada

em vigor, que durará 50 (cinquenta) anos, proporcional à receita média do ICMS de cada ente federativo entre os anos de 2024 a 2028. Portanto, o aumento da alíquota modal seria necessário para que o Estado consiga manter sua participação na arrecadação tributária nacional, pois, caso não seja alterada, Goiás poderá ter sua participação drasticamente reduzida, pois muitas unidades federativas propuseram aumentar sua alíquota modal.

O Governador do Estado justifica, ainda, que a alíquota modal de 17% (dezessete por cento) é praticada em Goiás desde 1º de março de 1992, início da vigência da Lei n. 11.651, de 1991, sem qualquer majoração, e que a alíquota goiana é inferior às alíquotas fixadas por estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, cujos percentuais, ainda inalterados, são de 18% (dezoito por cento), para os 2 (dois) primeiros, e 20% (vinte por cento), para o último. Destaca-se que, comparado às unidades federativas que elevaram suas alíquotas, o Estado de Goiás se distancia da alíquota média nacional.

É destacado, também, que, além da necessidade de recomposição de parte da perda expressiva e estrutural de receita, há o fato de Goiás encontrar-se no Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017. Em razão de anos de desequilíbrio entre a receita e a despesa, o ingresso no referido regime, em dezembro de 2021, foi a solução encontrada pelo Estado de Goiás para voltar a ter capacidade de crescimento e investimento. Isso, além dos deveres e instrumentos previstos no RRF, envolve a adoção de medidas para a manutenção das receitas necessárias ao regular funcionamento do Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre a proposição em pauta, constata-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo óbice constitucional ou legal para a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

No que concerne ao mérito desta proposta, sabe-se que a redução da receita estadual proveniente do ICMS, causada pelas alterações nas leis federais, cria a necessidade de buscar formas de compensação. Nesse sentido, aumentar a alíquota do ICMS é uma das maneiras de tentar equilibrar as finanças estaduais e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Além disso, a iminência da reforma tributária proposta pelo Congresso Nacional, que introduzirá um novo imposto (Imposto sobre Bens e Serviços - IBS) e alterará as regras de partilha de receitas entre os entes federativos, cria um cenário de incertezas. Nesse cenário, o aumento da alíquota do ICMS é uma medida preventiva para garantir que o Estado de Goiás não seja prejudicado financeiramente durante a transição para o novo sistema tributário.

De fato, esse aumento na alíquota do ICMS visa assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população. A arrecadação proveniente dos impostos é uma fonte vital de recursos para áreas como saúde, educação, segurança pública e infraestrutura, e a manutenção desses serviços é essencial para o bem-estar da sociedade goiana.

É fundamental considerar que a manutenção do equilíbrio fiscal é uma preocupação constante para os estados. O aumento da alíquota do ICMS é uma medida legislativa necessária para lidar com desafios específicos de arrecadação, garantindo que o Estado de Goiás tenha capacidade financeira para cumprir seus compromissos e investir em áreas prioritárias.

Essas mudanças significativas na economia, como aquelas relacionadas a setores específicos como combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação, demandam ajustes na tributação para garantir a estabilidade fiscal do Estado de Goiás diante dessas transformações.

Com base nessas premissas, infere-se que a alteração ora proposta na alíquota do ICMS no Estado de Goiás representa uma resposta à queda da arrecadação goiana decorrente das mudanças na legislação federal e também uma

prevenção em relação à iminência da reforma tributária, de modo a garantir a estabilidade financeira do estado e a continuidade dos serviços públicos.

Sendo o momento oportuno, para aprimorar a propositura, apresento as seguintes emendas ao projeto de lei:

EMENDA ADITIVA: o presente projeto de lei fica acrescido, onde couber e com a renumeração dos demais, de um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... Para o exercício do ano 2024, o acréscimo da receita corrente líquida previsto em decorrência da alteração de alíquota desta Lei, bem como das inovações promovidas pela Lei nº 22.422, de 29 de novembro de 2023, será refletido nas emendas impositivas."

JUSTIFICATIVA: a presente emenda objetiva determinar a adequação, no que concerne à reserva de recursos para emendas individuais impositivas, do PLOA para o exercício de 2024 ao incremento de receita provocado pelas mencionadas Leis.

EMENDA ADITIVA: o presente projeto de lei fica acrescido, onde couber e com a renumeração dos demais, de um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... O art. 2º da Lei nº 22.422, de 29 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.' (NR)"

JUSTIFICATIVA: A presente emenda modificativa visa alterar a data da publicação da referida Lei, tendo em vista que os Convênios ICMS nº 172 e 173, ambos de 20 de outubro de 2023, ao estabelecerem que a atualização das alíquotas de ICMS dos combustíveis, quais sejam, diesel, biodiesel, GLP, gasolina e etanol anidro irá produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024, já o fizeram em respeito aos princípios constitucionais da

anterioridade e da noventaena, sendo, portanto, a data a ser seguida pelos Estados.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei Complementar nº 192/22 determina, em seu art. 3º, V, "a", que as alíquotas ad rem da tributação monofásica serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, o que ocorreu com a publicação dos referidos convênios, e serão uniformes em todo o território nacional. À vista disso, caso não respeitada a entrada em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024, poderá haver um lapso temporal entre a vigência da alíquota atualizada em Goiás e nos demais Estados, incorrendo em descumprimento à referida legislação complementar nacional.

Por tais razões, **desde que acatadas as emendas constantes deste Relatório**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado TALLEES BARRETO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em 29/11/2023 17:34

Checksum: **9E8D04C84BC4D4B85CC4E3DA50C46B701DB08205D2F55E185E2DB83769A77946**

